

## CONSELHO PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL: O INÍCIO DO DIREITO PENITENCIÁRIO NO ESTADO

JOEL JOSÉ CANDIDO (\*)  
Promotor de Justiça — RS

**SUMÁRIO:** 1. Origem. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal. O Conselho Penitenciário Federal; 2. Evolução Legislativa em 60 anos; 3. O Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul; 4. Composição do Conselho Gaúcho; 5. Atribuições e Competência; 6. Orientações da Atual Composição Plenária; 7. Conclusões.

### 1. ORIGEM. O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL E O CONSELHO PENITENCIÁRIO FEDERAL

1.1 Pelo Decreto Federal n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, no governo de Arthur da Silva Bernardes, foi criado, no Brasil, o chamado Conselho Penitenciário. Esse decreto, na verdade, não instituía, somente, o Conselho Penitenciário. Seu objetivo maior foi regular o benefício do Livramento Condicional, direito carcerário do preso já previsto no artigo 51 do Código Penal de 1890, o primeiro da República. Porém, as condições para a obtenção desse direito, pelos condenados, passaram a ser verificadas por um colegiado, ali também criado, órgão de deliberação coletiva, e que se denominou Conselho Penitenciário. Estava sediado no Rio de Janeiro, então Distrito Federal.

Esse Conselho é figura tipicamente brasileira, não encontrando, o Direito Comparado, outro com composição e finalidades idênticas, em nenhum outro país. “É um órgão técnico pleno de originalidade.” (1)

1.2 O velho decreto merece ser reproduzido, tal como editado, no mínimo por traduzir inestimável valor histórico.

“DECRETO N. 16.665, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1924.

#### Regula o livramento condicional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da auctorisação constante da lei n. 4.577, de 5 de setembro

(\*) Membro do Ministério Público no Conselho Penitenciário do Estado (Suplente); Professor de Direito Penal na Universidade de Caxias do Sul, RS e na Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

(1) MIOTTO, ARMIDA BERGAMINI, *Curso de Direito Penitenciário*, Saraiva, 2.º vol., 1975, pág. 756.

de 1922, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal,

**Decreta:**

Art. 1.º — Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- 1.ª) Cumprimento de mais de metade da pena;
- 2.ª) Ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo da sua regeneração;
- 3.ª) Ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade publica.

Parapho unico — Não prejudicará a concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condemnado transferido para penitenciaria agrícola, ou empregado em serviços externos de utilidade publica, si essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circumstancias independentes da sua vontade. Neste caso, porém, a concessão dependerá do cumprimento de dois terços da pena.

Art. 2.º — As condições estatuidas no artigo anterior serão verificadas pelo Conselho Penitenciario, constituído pelo procurador da Republica, por um representante do Ministerio Publico local e por cinco pessoas gradas de livre nomeação do Presidente da Republica no Districto Federal e Territorio do Acre e pelos Presidentes ou Governadores nos Estados, onde não houver penitenciaria federal, escolhidos de preferencia tres membros dentre professores de direito ou juristas em actividade forense, e dous dentre professores de medicina ou clinicos profissionais.

§ 1.º — Nas secções em que houver mais de um procurador da Republica funcionará o que tiver a seu cargo as questões criminaes, e não havendo discriminação, o primeiro procurador.

§ 2.º — O representante do Ministerio Publico do Districto Federal e do Territorio do Acre será designado pelo respectivo procurador geral.

§ 3.º — A função de membro do Conselho Penitenciario será gratuita e considerada serviço publico relevante.

§ 4.º — A presidencia será exercida pelo membro do Conselho designado pelo Governo respectivo, cabendo a substituição ao mais antigo, na ordem da data do termo de posse do cargo, e ao mais idoso, entre os de posse da mesma data.

§ 5.º — O Conselho Penitenciario poderá funcionar com a presença de cinco dos seus membros, inclusive o presidente, com direito de voto, deliberando por maioria.

§ 6.º — Servirá de secretario o director do estabelecimento penitenciario civil para homens da Capital Federal ou dos Estados, competindo-lhe a guarda do archivo do Conselho e as providencias relativas á execução das deliberações.

§ 7.º — Deverão sempre assistir ás sessões do Conselho Penitenciario o director e o medico do estabelecimento penal em que se acharem os condemnados, sobre os quaes haja de deliberar o Conselho Penitenciario, a fim de que possam prestar informações.

Art. 3.º — São attribuições do Conselho Penitenciario:

1.º) Verificar a conveniencia da concessão do livramento condicional e de indulto, a fim de serem promovidas as necessarias providencias, a requerimento do preso, representação do director do estabelecimento penal, ou por iniciativa propria do Conselho;

2.º) Visitar, pelo menos uma vez por mez, os estabelecimentos penaes da zona da sua jurisdicção, verificando a bõa execução do regimen penitenciario legal e representando ao Governo respectivo, sempre que entender conveniente qualquer providencia;

3.º) Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionaes e aos egressos localizados em colonias de trabalhadores livres ou em serviços externos, providenciando como fôr conveniente;

4.º) Apresentar annualmente o relatório dos trabalhos effectuados;

Art. 4.º — Para os efeitos da concessão do livramento condicional deverá ser apresentado ao Conselho Penitenciario pelo director do estabelecimento penal um relatório que versará sobre o seguinte:

1.º) Circumstancias peculiares á infração da lei penal que possam concorrer para a apreciação da indole do preso;

2.º) Caracter do liberando, revelado tanto nos antecedentes, como na pratica delictuosa, que oriente sobre a natureza psychica e anthropologica do preso (tendencia para o crime, instictos brutaes, influencia do meio, costumes, grão de emotividade etc.);

3.º) Procedimento do sentenciado na prisão, sua docilidade ou rebeldia em face do regimen, aptidão para o trabalho e relações com os companheiros e funcionarios do estabelecimento;

4.º) Relações affectivas do sentenciado (familia, amigos etc.);

5.º) Situação economica, profissional e intellectual do preso;

6.º) Seus projectos para depois do livramento especialmente futuro meio de vida.

Parapho unico — Em caso de iniciativa do Conselho Penitenciario, o director do estabelecimento penal deverá igualmente apresentar o competente relatorio, dentro de um mez, e, não o fazendo, o Conselho deliberará livremente.

Art. 5.º — Para esclarecimento sobre a concessão do livramento condicional, deverá o director do estabelecimento penal consignar as suas observações successivas a respeito de cada preso em livro apropriado, que será presente ao Conselho, sempre que o pedir.

§ 1.º — Cada preso deve ser objecto de um promptuario, com a especificação das indicações de sua identidade, dos seus precedentes, da copia da nota de culpa, do relatorio policial, das communicações administrativas e judiciais, da guia de sentença condemnatoria, photographia renovada periodicamente, resumo do processo e observações que puderem ser feitas sobre o seu character, sua vida na prisão e mais elementos de informação sobre a sua individualidade.

§ 2.º — Do promptuario devem constar os boletins medico e psychico, destinados a individualisar o tratamento regenerador do internado e determinar o gráo de sua reponsabilidade. Esses boletins serão renovados sempre que ocorrerem quaesquer perturbações de saude ou manifestações psychicas anormaes.

§ 3.º — O promptuario deve ter o mesmo numero do preso; e, sempre que, depois da soltura definitiva, este regressar por motivo de nova infracção penal, deve iniciado novo promptuario, tomando o preso novo numero, mas aggregando-se ao novo promptuario anterior.

§ 4.º — Si o regresso fôr apenas por motivo de transferencia de hospital, de manicomio ou de outro estabelecimento penal, ou por infracção das disposições do livramento condicional, continuará o preso com o mesmo numero e com o mesmo promptuario.

§ 5.º — A numeração dos presos em cada estabelecimento penal deverá ser sempre seguida, não podendo ser, em caso algum, dado a um novo recluso numero anteriormente utilizado.

§ 6.º — Em caso de transferencia do preso de um para outro estabelecimento penal, a guia de transferencia deverá ser acompanhada de um resumo do promptuario, com a indicação

summária dos documentos relativos, afim de ser facilmente attendida a requisição da copia integral de qualquer delles.

Art. 6.º — O Conselho Penitenciario, ao verificar as condições de cada preso, deverá ter sempre em vista que o livramento condicional se destina a estimular o condemnado a viver honestamente em liberdade, reintegrando-se pouco na sociedade dos homens livres, mantido, porém, o temor da sua nova reclusão, caso não proceda satisfatoriamente.

Art. 7.º — O livramento condicional deverá, sempre que fôr possível, importar na transferencia do liberado para colonia de trabalhadores livres, onde lhe poderá ser concedido um lote de terra, cuja propriedade poderá adquirir mediante condições modicas e pagamentos parcellados, sendo-lhe licito transferir para ahi a familia.

Art. 8.º — O livramento condicional só poderá ser concedido por sentença proferida nos proprios autos do processo crime, pelo juiz ou presidente do tribunal perante o qual tiver sido realizado o julgamento, em primeira ou em unica instancia, ou pelo juiz das execuções criminaes, onde o houver, e em cujo cartorio ou secretaria deve achar-se o processo, sem prejuizo da competencia do juiz federal.

§ 1.º — O pedido de concessão será encaminhado por officio do presidente do Conselho Penitenciario, instruido com as copias da acta de deliberação do mesmo Conselho e do relatorio informativo, que tiver sido apresentado.

§ 2.º — Depois de juntos aos autos do processo crime o officio de solicitação com os documentos, e do parecer do representante do Ministerio Publico competente, o juiz ou o presidente do tribunal proferirá a sentença, cabendo da concessão recurso com efeito suspensivo.

Art. 9.º — O juiz submeterá o liberado ás condições que lhe forem convenientes, taes como: submissão a um patronato, observancia de certas regras de comportamento, prohibição de morar em determinado logar, abstenção de bebidas alcoolicas, adopção de meio de vida honesto, dentro do prazo fixado.

Art. 10 — O livramento condicional será subordinado á obrigação de fazer o condemnado as reparações, indemnisações ou restituções devidas, bem como de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo sempre em attenção as condições economicas ou profissionais do liberado; o que tudo deverá ser apreciado na sentença.

Art. 11 — Si fôr concedido o livramento condicional, deverá a autoridade judiciaria expedir guia com a copia integral da sentença para a sua execução.

Art. 12 — Em caso algum poderá o livramento condicional ser concedido por acto de qualquer autoridade administrativa, nem sem prévia audiência do Conselho Penitenciário, sendo nulla de pleno direito e inexecuível a concessão dada com preterição dessa formalidade e das constantes do art. 8.º e seus paragraphos.

Art. 13 — O livramento condicional será effectuado em dia marcado pelo Conselho Penitenciário, solennemente, para estímulo da regeneração dos outros presos, observando-se o seguinte:

1.º) A sentença será lida pelo presidente do Conselho Penitenciário na presença dos demais presos, salvo motivo relevante;

2.º) O director do estabelecimento penal despertará a atenção do liberado sobre as condições a observar no gozo dessa liberdade limitada;

3.º) O preso deverá declarar si aceita as condições impostas, do que tudo será lavrado, em livro proprio, o competente termo por elle subscripto, do qual se lhe dará copia authenticada pelo director do estabelecimento penal, devendo ser outra copia remetida ao juiz respectivo para ser junta ao processo penal.

Art. 14 — O liberado receberá, ao sahir da prisão, uma caderneta, que será obrigado a exhibir á autoridade judiciaria ou administrativa que a requisitar. Essa caderneta conterá:

1.º) A reproducção da ficha de identidade e o retrato do preso;

2.º) O texto dos arts. 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 deste decreto;

3.º) A sentença que conceder o livramento;

4.º) As condições impostas ao liberado.

Art. 15 — O liberado ficará obrigado a communicar mensalmente ao director do estabelecimento penal, de onde sahir, a sua residencia a occupação, salario ou proventos de que viva, economias que conseguir depositar, difficuldades com que lutar para manter-se.

Art. 16 — O liberado ficará sujeito á vigilancia do director do estabelecimento penal, de onde sahir, auxiliado pelo Patronato Juridico dos Condemnados e pelo Patronato dos Presos no Districto Federal, e pelos patronatos analogos nos outros pontos do territorio nacional.

Art. 17 — Essa vigilancia terá os seguintes effectos:

1.º) Prohibir ao liberado a residencia, estadia ou passagem em certos locais não permitidos pela sentença;

2.º) Ordenar visitas e buscas nas casas dos liberados, sem limitação alguma em relação ao tempo em que puderem ser feitas,

e sem dependencia de prova ou de expedição de mandado especial;

3.º) Deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença, até ulterior deliberação do Conselho Penitenciário, a quem dará logo conhecimento do facto.

Art. 18 — Verificando o Conselho Penitenciário que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas, poderá, conforme a gravidade das faltas, representar ao juiz respectivo, pedindo a revogação do livramento condicional concedido e a volta do liberado á prisão de onde sahiu, ou a outra mais severa.

Art. 19 — Praticada pelo liberado nova infração penal, poderá o juiz, ouvido o Conselho, mandar recolhê-lo ao estabelecimento penitenciário, que melhor convenha, quer durante o novo processo, quer depois d'elle; devendo, porém, sempre terminar o primeiro o tempo da pena da infração penal anterior, sem direito algum a qualquer regalia, nem mesmo a manutenção na classe em que primitivamente se encontrava ao tempo da concessão do livramento condicional.

Art. 20 — O livramento condicional será revogado:

1.º) Si o liberado vier a ser condemnado por qualquer infração penal, que o sujeite a pena restrictiva da liberdade;

2.º) Si não cumprir as condições que lhe tiverem sido impostas na sentença.

Art. 21 — Em caso de revogação do livramento condicional, não será computado na duração da pena o tempo em que o liberado esteve solto, não correrá prescripção, nem se lhe concederá mais aquelle beneficio.

Art. 22 — Expirado o prazo do livramento condicional, sem revogação, a pena se terá por cumprida.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1924, 103.º da Independencia e 36.º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves"

\* \* \*

1.3 Quase meio século após, o Decreto Federal n. 64.416, de 28 de abril de 1969, que dispôs sobre a organização do Ministério da Justiça, fez com que o Conselho Penitenciário do Distrito Federal passasse a ser chamado Conselho Penitenciário Federal.

Porém, "em virtude do Decreto Federal n. 76.387, de 2 de outubro de 1975 (Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério da Justiça, e dá outras providências), Diário Oficial da União de 3 de outubro de 1975, extinguiu-se o Conselho Penitenciário Federal. No mesmo ano, o Governador do Distrito Federal, pelo Decreto n. 3.091, de 15 de dezembro, publicado no Distrito Federal (hoje, "Diário Oficial do Distrito Federal") do dia seguinte, criou o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, que continua exercendo, no âmbito do Distrito Federal, as atribuições do extinto Conselho Penitenciário Federal". (2)

## 2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM 60 ANOS

### 2.1 Criados estavam, assim, os Conselhos Penitenciários.

2.2 Com o advento do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941) e do Código Penal (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), um segundo e importantíssimo passo foi dado, em matéria legislativa, sobre os conselhos. Ambas as leis subordinaram, imperativamente, a concessão do Livramento Condicional a parecer prévio do Conselho Penitenciário, consignando, assim, a maioria, em termos legislativos, desses novos órgãos penitenciários. A concessão dos institutos da Graça, Indulto e Anistia também passaram a ter a participação do Conselho Penitenciário.

2.3 No Código de Processo Penal exigiu o legislador a remessa das cartas de guias e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário (artigo 677), "para permitir que o Conselho Penitenciário sane alguma incorreção que porventura contenha a carta de guia quanto a execução das sanções impostas ao condenado", como teleologicamente interpretou Damásio Evangelista de Jesus (3). Estabeleceu, outrossim, a inspeção do Conselho Penitenciário sobre outros órgãos de serviço penitenciário, como patronatos e conselhos comunitários, como se colhe do artigo 689, § 4.º, incumbidos da fiscalização do cumprimento das condições da suspensão da pena. Legitimou o Conselho a requerer Livramento Condicional (artigo 712, caput) e sob a luz do trinômio "admissibilidade-conveniência-oportunidade" lhe incumbiu de verificar e opinar nesses pedidos (artigo 713). Obrigou a autoridade penitenciária a remeter ao Conselho minucioso relatório sobre a vida carcerária do preso (artigo 714); regulou o trâmite, inclusive estabelecendo prazo, do pedido no Conselho e sua remessa, com parecer, à autoridade judiciária

(2) Revista do Conselho Penitenciário Federal, Ano VI, n. 21, pág. 158 e Ano XIII e XIV, n. 34, pág. 5.

(3) JESUS, DAMÁSIO EVANGELISTA DE, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 1983, pág. 401.

(artigo 716). Concedido o Livramento Condicional, o Código de Processo Penal atribuiu, ainda, ao presidente do Conselho Penitenciário participar da cerimônia da concessão material do Livramento, após lhe ser remetida a carta de guia (artigo 722 e 723). Legitimou o Conselho a fiscalizar, pleitear alterações nas condições do Livramento Condicional, requerer sua revogação e a extinção da punibilidade, conforme os artigos 725, 730, 731, 732 e 733. Na concessão da Graça e do Indulto, o Código outorgou ao Conselho Penitenciário atribuições análogas, pelo Capítulo I, do Título IV.

2.4 O Código Penal, por seu turno, repetiu, no artigo 62, a obrigatoriedade de se ouvir o Conselho Penitenciário antes da concessão do Livramento Condicional, regra que o artigo 2.º do velho Decreto Federal n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, já continha. "Instruído por esses dados, ou por diligências que determine ou pelos autos do processo que julgue necessário requisitar, o Conselho Penitenciário apurará a existência ou não dos requisitos exigidos por lei e emitirá o seu parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão do livramento." (4)

2.5 Transcorridas mais de quatro décadas após essa codificação, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), ao enumerar os órgãos da execução penal (artigo 61, IV), relacionou ali o Conselho Penitenciário como sendo um deles. Conceituou-o como órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. Traçou diretrizes básicas para sua composição. Estabeleceu em quatro anos o mandato de seus membros, e, exemplificativamente, apenas, enumerou as atribuições do colegiado penitenciário, deixando, como convinha, as minudências, a cargo da legislação supletiva de cada órgão.

Ratificava-se, destarte, a existência e a importância, por via legislativa, do já sexagenário Conselho Penitenciário.

## 3. O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3.1 O Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul completou, já, 62 anos. Foi instituído logo após a criação do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, ou seja, através do Decreto Estadual n. 3.432, de 16 de fevereiro de 1925, com o Estado sob a presidência de Antônio Augusto Borges de Medeiros. Lamentavelmente, a data de seu aniversário, embora significativa para o Penitenciarismo Estadual, não tem sido comemorada como devia.

### 3.2 A íntegra desse decreto memorável é a seguinte:

(4) BRUNO, ANÍBAL, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. II, 1969, pág. 198.

"DECRETO N. 3.432, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1925.

### Institúe o Conselho Penitenciário, com séde nesta capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com a Constituição, artigo 20, n. 4, e em execução do Decreto Federal n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído, com séde nesta capital, o Conselho Penitenciário, para a concessão do benefício do livramento condicional, nos termos e condições fixados no referido decreto.

Art. 2.º — O Conselho Penitenciário será constituído do procurador seccional da Republica, de um dos promotores publicos desta comarca, designado pelo procurador geral e dos professores de direito, desembargador Francisco de Souza Ribeiro Dantas e bacharel Fernando Antunes, do advogado bacharel Ariosto Pinto, do medico legista e professor, doutor Luiz Osorio Nogueira Flôres, e do medico e director do Manicomio Judiciario, doutor Jacintho Godoy Gomes.

Art. 3.º — O Conselho Penitenciario funcionará sob a presidencia do desembargador Francisco de Souza Ribeiro Dantas.

Art. 4.º — Façam-se as communicações e nomeações dependentes desta presidencia.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de fevereiro de 1925.

A. A. BORGES DE MEDEIROS

Protasio Alves."

\* \* \*

3.3 Na evolução da trilha legislativa, a Lei Estadual n. 5.745, de 28 de dezembro de 1968, que dispôs sobre a estrutura da Superintendência dos Serviços Penitenciários SUSEPE, da então Secretaria do Interior e Justiça, hoje Secretaria de Estado da Justiça, definiu o Conselho Penitenciário como órgão de colaboração da Superintendência (artigo 2.º, parágrafo único). No artigo 4.º, regulou a constituição do Conselho e estabeleceu que o mandato de seus membros seria por dois anos. Enumerou e definiu seus membros informantes, sem direito a voto (§ 2.º).

3.4 Com a Lei de Execução Penal em vigor, conforme já foi mencionado, a Assembléia Legislativa aprovou e foi promulgada, neste Estado, a Lei Estadual n. 8.068, de 5 de dezembro de 1985, que deu nova redação à Lei Estadual n. 5.745, de 28 de dezembro de 1968, atualizando e adaptando o Conselho Penitenciário aos moldes previstos pelo legislador federal. Derrogada está, portanto, essa última lei estadual.

3.5 E assim permanece a situação legal do colegiado penitenciário, neste Estado.

#### 4. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GAÚCHO (\*)

4.1 No mês de seu aniversário, o Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, pela publicação do Diário Oficial do Estado, de 5 de fevereiro de 1987, passou a ter novo Regimento Interno, legislando-se supletivamente, ficando integralmente revogado o Regimento Interno anterior, que fora publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de abril de 1981.

4.2 Em consonância à lei federal vigente, o Regimento Interno prevê que o Plenário do colegiado é constituído por:

- a) um Procurador da República;
- b) um Membro do Ministério Público Estadual; e,
- c) mais cinco membros efetivos, estes escolhidos entre bacharéis em Direito e médicos, especializados em Direito Penal, Processo Penal, Direito Penitenciário, Medicina Legal, Psiquiatria Forense, Criminologia e ciências correlatas.

Haverá, ainda, três membros suplentes do Conselho Penitenciário. Eles substituirão qualquer um dos cinco membros efetivos, exceto os dois do Ministério Público, que têm seus próprios suplentes, também integrantes das respectivas instituições: o Ministério Público, federal e estadual. Cada membro efetivo do

(\*) Ao ser concluído este trabalho, em abril de 1987, era a seguinte a composição do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul, na ordem de antigüidade:

##### Membros Efetivos:

- Dr. Learsi Correa da Silva (ex-Procurador de Justiça, advogado, Presidente do Conselho Penitenciário);
- Dr. João Telmo Dias (advogado);
- Dr. Athos Pereira Schmidt (Médico Psiquiatra, ex-Presidente do Conselho Penitenciário, ex-Diretor do Instituto de Biotipologia Criminal);
- Dr.ª Nêmera Waleska Alves da Costa (advogada, Coordenadora do Setor Jurídico do Instituto Psiquiátrico Forense "Maurício Cardoso");
- Dr. Sérgio Luiz Nasi (Procurador de Justiça do Estado);
- Dr.ª Ceres Batista da Rosa (advogada); e,
- Dr. José Carlos Duarte (Procurador da República, advogado).

##### Membros Suplentes:

- Dr. Cláudio Alberto Kokot (Médico Psiquiatra);
- Dr.ª Sandra Cureau (Procuradora da República, advogada);
- o autor;
- Dr. Júlio César Beheregaray (Procurador da República, advogado); e,
- Dr. Thiago Roberto David Sarmiento Leite (advogado).

Ministério Público tem seu próprio suplente, oriundo de seus quadros, federal e estadual, por força do disposto no artigo 22, XII, e artigo 55 da Lei Complementar n. 40, de 14 de dezembro de 1981. Em relação ao suplente do Ministério Público Estadual, junto ao Conselho Penitenciário, a Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982, também prevê expressamente sua designação.

4.3 O Procurador Geral da República, na União, e o Procurador Geral de Justiça, nos Estados, indicarão, ao seu alvedrio e confiança, os titulares e os suplentes de seus respectivos órgãos para compor o Conselho Penitenciário. O Governador do Estado, Distrito Federal e Territórios, porém, nomeará, sempre, todos os integrantes do colegiado, quer titulares, quer suplentes.

Nada impede — e na prática é o que salutarmente ocorre — que a Secretaria de Estado da Justiça indique, consultados os órgãos de origem (Instituto dos Advogados, Ordem dos Advogados, Faculdade de Direito, Conselho Regional de Medicina etc.), ao Governador do Estado, os nomes dos profissionais que forem suscetíveis de escolha, para integrar o Conselho Penitenciário, na forma legal e regimental.

O que, decididamente, não se aconselha e recomenda, é a ausência de rotatividade na composição do Conselho, permanecendo ali, às vezes anos e anos, membro a impedir a aplicação do saudável princípio da renovação das teses e das idéias. O Conselho não deve ser objeto de currículos, às vezes de sinceridade e validade duvidosas, mas um efetivo instrumento de apoio a um Penitenciarismo mais sério, científico e fecundo.

4.4 Basicamente, o Conselho Penitenciário é composto por esse Plenário, que é seu órgão deliberativo, e por uma Secretaria Executiva. Esta tem um Serviço Processual e um Serviço de Apoio Administrativo.

O Plenário funciona legalmente com a presença de quatro membros, efetivos ou suplentes, e delibera por maioria simples de votos. Vaga eventual do Ministério Público só pode ser ocupada pelo suplente respectivo dessa Instituição, ao contrário do que ocorre com as outras categorias funcionais dos demais membros. A máxima comportamental que se extrai da norma legal, aqui, é no sentido de ter, sempre, dois integrantes da Instituição na composição do colegiado, o que deve ser permanentemente observado e cumprido. Em contrapartida, presente na sessão o membro efetivo do Ministério Público junto ao Conselho, o suplente respectivo não poderá integrar aquela composição plenária.

4.5 O Presidente do Conselho Penitenciário é eleito entre os membros efetivos, por mandato de dois anos, admitida uma só reeleição. Eleito por seus pares, é ele designado, no entanto, pelo Governador do Estado. Seu substituto na presidência é o

membro efetivo mais antigo no Conselho, e, o segundo e último critério da sucessão presidencial, é o da idade, prevalecendo o mais idoso. Por lamentável determinação do artigo 19 de seu novo Regimento Interno, o Presidente não tem direito a voto, a não ser em caso de empate, no seio do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul. O dispositivo regimental, que não tem justificativa plausível, contraria a irresponsável preleção de que “o Presidente, como membro que é do Conselho, também vota, mesmo não havendo empate”. (5)

4.6 Todos os conselheiros exercem, em última ratio, cargo de confiança do Governador do Estado. Os do Ministério Público exercem, ainda, cargos de confiança dos respectivos chefes dessa Instituição, federal e estadual. Em tais circunstâncias, todos os conselheiros são demissíveis *ad nutum*. Não há, por conseguinte, um vínculo mais efetivo e estável entre eles e o Estado-Administração.

4.7 Os funcionários administrativos do Conselho Penitenciário, lotados em sua Secretaria Executiva, sob a orientação do Diretor-Secretário (artigo 7.º, I, do Regimento Interno), são funcionários públicos típicos, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça, e sujeitos à legislação estatutária ordinária (Lei Estadual n. 1.751, de 22 de fevereiro de 1952). Sua primeira instância administrativa é o Plenário do Conselho Penitenciário; a segunda, será o Secretário de Estado da Justiça, e, a última, o Governador do Estado. (\*\*)

4.8 Há, ainda, na composição do Conselho Penitenciário, os membros chamados “informantes”. Atuam junto ao Plenário, em seu auxílio nas deliberações processuais, sem direito a voto, em qualquer circunstância, prestando as informações técnicas que se fizerem necessárias para a adequada e pronta deliberação do colegiado, nos processos judiciais e administrativos de sua competência.

São membros informantes do Conselho Penitenciário do Estado:

- a) o Superintendente dos Serviços Penitenciários;
- b) o Diretor do Departamento de Estabelecimentos Penais, da SUSEPE;
- c) o Diretor do Instituto de Biotipologia Criminal IBC;
- d) o Diretor da Divisão de Assistência e Controle Legal, da SUSEPE; e,

(5) ESPÍNOLA FILHO, EDUARDO, *Código de Processo Penal Anotado*, Editora Rio, vol. VIII, 1973, pág. 210.

(\*\*) Na mesma época, era Secretária de Estado da Justiça a Dr.ª Rejane Brasil Felippi, e Governador do Estado do Rio Grande do Sul o Dr. Pedro Jorge Simon.

e) o Diretor da Divisão Educacional e de Atendimento Social, também da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado.

A função de membro informante pode ser delegada, desde que a pessoa que preste as informações junto ao Plenário pertença ao órgão respectivo. Todavia, embora os membros informantes possam integrar o Conselho, até na condição de membro efetivo, se nomeados, não poderão ser Presidente. O exercício da presidência do Conselho Penitenciário é incompatível com a direção dos órgãos informantes. Ninguém poderá, sem influência de ânimo, até involuntária, dirigir um órgão informante e o órgão informado, ao mesmo tempo. Algumas atividades do Conselho, nessas circunstâncias, ficariam prejudicadas com seu Presidente dirigindo um órgão auxiliar, concomitantemente, como, v.g., as diligências determinadas no órgão informante. Pertencendo ao Conselho, a qualquer título, o dirigente de um órgão informante deverá delegar a terceiros, de seu órgão de origem, a missão de, quando necessário, informar o Conselho Penitenciário: informar e votar, considerando e examinando a própria informação, sem prejuízo dos impedimentos e suspeições, não é possível.

4.9 Finalmente, as funções de membros do Conselho Penitenciário são gratuitas e consideradas de serviço público relevante. Os conselheiros fazem jus, apenas, a uma gratificação, em forma de jeton, consistente em 40% incidentes sobre o vencimento inicial do padrão 1, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos, instituído, no Rio Grande do Sul, pela Lei Estadual n. 4.914, de 31 de dezembro de 1964, por reunião plenária de que efetivamente participar, até o máximo de quinze reuniões mensais. A condição efetiva de Presidente outorga, ainda, o direito de, sobre o montante desse percentual, se acrescer e perceber mais 50%, tudo na forma do que foi disposto e autorizado pela Lei Estadual n. 7.369, de 18 de abril de 1980.

## 5. ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

5.1 A subordinação do Conselho Penitenciário à Secretaria de Estado da Justiça é só administrativa. No exercício de suas atribuições, a presidência e a Secretaria Executiva gozam de autonomia e independência. Na órbita da competência, o Conselho Penitenciário é soberano em suas deliberações plenárias, não se sujeitando, tampouco, aos juízos de execução com jurisdição sobre os processos apreciados pelo órgão. O Conselho opina livremente nos feitos sob seu exame (Código de Processo Penal, artigo 714, parágrafo único). Deve contas, tão-somente, à lei e à consciência jurídica e profissional de seus membros.

5.2 As atribuições do Presidente estão enumeradas no artigo 6.º do Regimento Interno; as da Secretaria Executiva do

órgão foram discriminadas no artigo 7.º. Nenhum desses elencos é exaustivo e tanto é assim que os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário, órgão maior do colegiado, deliberativo por excelência, e que dentro do Conselho decide em última instância (artigo 23 do Regimento Interno).

5.3 A competência do Conselho Penitenciário está intimamente ligada ao serviço penitenciário. Assim era na década de vinte, quando o órgão foi criado, permanecendo até hoje. As alterações que ocorreram na competência e atribuições do colegiado, no decorrer desses anos e com a evolução legislativa, foram sempre cada vez mais abrangentes.

No início de sua existência, o Conselho Penitenciário opinava só nos pedidos de Livramento Condicional e Indulto. Hoje, tanto pela Lei de Execução Penal, como por seu Regimento Interno, o órgão se manifesta, obrigatoriamente, sobre o Livramento Condicional, Indulto, Graça, Anistia e Comutação de Pena. Devem, ainda, ser submetidos à apreciação prévia do Conselho Penitenciário os pedidos de unificação de penas, remição, redução, troca de regime carcerário e, também, os pedidos de serviço externo de apenados. Na prática, no entanto, alguns destes benefícios penitenciários são concedidos, às vezes até negados, à revelia do Conselho Penitenciário, o que, além de desaconselhável, lesa os interesses do sentenciado, bem como prejudica os indisponíveis interesses da sociedade. Cumpre mencionar, nesta parte, que cabe ao Ministério Público, órgão da execução penal, a incessante e efetiva fiscalização, nos juízos junto aos quais atuarem, no sentido de não permitir jamais a decisão (qualquer delas) jurisdicional a qualquer um desses incidentes da execução da pena privativa de liberdade sem, primeiramente, o parecer prévio do Conselho Penitenciário do Estado, e, por último, sem a sua própria apreciação do caso. Eventual omissão quanto a isto não será, certamente, um bom exercício das prerrogativas da grande Instituição.

Os artigos 4.º e 6.º do Regimento Interno enumeram outras competências do Conselho. As disposições regimentais não são terminativas. Assim, jamais haverá lesão a direito de quem quer que seja pela ouvida do Conselho, mesmo sendo omissa a lei, mas o contrário é perfeitamente possível, e ocorre com indesejável frequência.

Ali, nesses dispositivos, encontramos, entre outras competências:

I — Requisitar autos originais de processos relativos a condenados que tenham requerido benefícios, em exame pelo Plenário;

II — Reexaminar deliberações de indeferimento na concessão de benefícios;



III — Inspeccionar os estabelecimentos prisionais, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e outras autoridades; e,

IV — Representar à autoridade competente sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais visitados, propondo, de imediato, as medidas adequadas.

A esse elenco, resumido, é de se acrescentar, ainda, parte da enumeração disposta no artigo 70 da Lei de Execução Penal, como:

a) apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; e,

b) supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

5.4 Fundamentalmente, o Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. Para a consecução desse escopo, deve examinar ampla e livremente os autos para, só depois, emitir seu parecer, e deve atuar, quando no exercício fiscalizador, em toda a rede penitenciária e seus órgãos de serviço, sem a menor restrição. Evidente que, hoje, pelo menos, nenhum Juiz da Execução está adstrito ao parecer do Conselho Penitenciário. “Em nosso regime político, é incompatível com a missão julgadora do Poder Judiciário, órgão da autoridade soberana, a subordinação de seus mandamentos ao parecer de pessoas estranhas à Judicatura.” (6) Em matéria de sua competência, porém, está o Poder Judiciário obrigado a ouvir, previamente, o Conselho Penitenciário. É o que deflui, naturalmente, do artigo 713 do Código de Processo Penal e da jurisprudência que, neste passo, sempre foi pacífica e tranqüila:

“Parecer do Conselho Penitenciário.

É imprescindível o parecer do Conselho Penitenciário, pelo que o juiz não pode conceder o benefício (Livramento Condicional) sem a sua manifestação, embora a ela não fique adstrito” (RT, 521/462).

“Carta Testemunhável.

Logo que estiver cumprida a parte exigível da pena corporal, e se o pedido visa a liberdade condicional, a competência pela admissibilidade ou conveniência do exame é do Conselho Penitenciário.”

E continua o venerando arresto, que merece citação:

“Sara Monteiro Maciel, condenada como incurso nas sanções do artigo 158 do Código Penal, a cinco anos de reclusão e à multa

(6) ESPÍNOLA FILHO, EDUARDO, op. cit., págs. 205/206.

de Cr\$ 5,00, cumpriu apenas vinte meses da pena corporal, quando o Dr. Juiz de Direito a favoreceu com “livramento condicional sob palavra”, cujo benefício foi outorgado à revelia do egrégio Conselho Penitenciário, que é o órgão que deve necessariamente se manifestar sobre as condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão, bem como sem prévia audiência do Dr. Promotor Público, que sempre deve ser ouvido.” Sem voto divergente. Paulo Ribeiro, Sylvio Fonseca Pires e Lívio da Fonseca Prates, Presidente e Relator. (7)

A doutrina segue a mesma esteira:

“O juiz ou Tribunal não ficará adstrito às conclusões do Conselho Penitenciário, podendo conceder ou denegar o livramento condicional em desacordo com a deliberação do Conselho. Quer isso dizer que as resoluções do Conselho Penitenciário não são decisórias, mas apenas opinativas, valendo como elemento de esclarecimento ao juiz. Todavia, é inegável que as deliberações do Conselho têm um grande valor e, em regra, são decisivas, por isso que o juiz ou Tribunal costuma nela basear-se para o seu pronunciamento.” (8)

Ou,

“Não estando o juiz adstrito ao parecer do Conselho Penitenciário, este, no entanto, há de ser acolhido, pela ciência e pela consciência, na falta de melhores fundamentos.” (9)

5.5 E, neste rumo, poder-se-ia finalizar dizendo que “é certo que o parecer do Conselho Penitenciário não obriga a Justiça nem constitui julgamento da regeneração... Mas é certamente uma informação técnica, que só deixa de ter valor ante indícios positivos em contrário a sua conclusão.” (10)

5.6 Outro aspecto, porém, a ser considerado, de *lege ferenda*, relaciona-se com a competência do Conselho Penitenciário para conceder benefícios penitenciários aos sentenciados, na fase da execução da pena, independentemente de ordem ou decisão judicial. O Poder Judiciário interviria, somente, quando e se provocado pelo Ministério Público, ou pelo sentenciado, forte no princípio constitucional do artigo 153, § 4.º, do Grande Texto. A decisão, concessiva ou denegatória, seria exclusiva do Conselho Penitenciário que passaria a ser, de órgão consultivo-opinativo, a órgão decisório, com exclusividade.

(7) In RJTJRS 31/11, Carta Testemunhável n. 10.598, 1.ª Câmara Criminal, Venâncio Aires, RS, 1.º de dezembro de 1971.

(8) LEAL, CÂMARA, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. 4.º, 1943, pág. 322.

(9) LYRA, ROBERTO, Comentários ao Código de Processo Penal, Revista Forense, 1944, pág. 316.

(10) TORRES, MARGARINOS, in RF, 87/206/7, em 27 de janeiro de 1941.

A inovação seria por tudo salutar. A rigor, dadas as condições quase que precárias em que funcionam as Varas das Execuções, aqui neste Estado e alhures, a medida se torna urgente e inadiável, com lucros diretos para os presos e para o Estado, sem lesão a direito algum. As vantagens imediatas ficariam por conta da rapidez no andamento dos feitos e na vultosa economia processual; nenhuma desvantagem, de fomento jurídico sequer razoável, surge para contra-argumentar, mesmo porque a prestação jurisdicional da Vara das Execuções é atípica, e, ainda, de discutível necessidade. A indiscutível mutabilidade da *res judicata* em matéria penal autoriza raciocínios deste porte. Dispensável, até mesmo, seria a ouvida do Ministério Público, já que no seio da composição do Conselho Penitenciário, como já foi dito, há, sempre, obrigatoriamente, dois membros da Instituição.

Não se diga, outrossim, que a tese ora proposta é nova, impensada ou descabida. A recente Lei de Execução Penal, em seu artigo 37, expressamente, atribuiu à autoridade penitenciária de qualquer matiz ou hierarquia, exclusivamente, conceder a autorização para o trabalho externo do preso, na mais completa revelia do Juiz das Execuções. E até com prejuízo da ouvida do Ministério Público. Da mesma forma, pelo seu artigo 120, parágrafo único, é o diretor do estabelecimento prisional quem autoriza, a seu talante, a saída dos presos, mesmo os sujeitos ao regime fechado, com pena superior a 8 anos (Código Penal, artigo 33, § 2.º, "a"), portanto, em ocasiões especiais, o que antes também não ocorria. Nem por isso, como se sabe, se estabeleceu o caos na esfera da execução da pena. E sequer a Exposição de Motivos da lei se deu ao trabalho de justificar a inovação, porquanto até a data da vigência dessa lei só por sentença judicial era possível a atividade laboral penitenciária a sentenciados, e as saídas especiais e esporádicas das cercanias da rede carcerária.

A infelicidade do legislador federal reside, apenas e tão-somente, em não ter atribuído o poder de autorização de ambos os benefícios ao Conselho Penitenciário, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, onde a "parole" é concedida por órgão extrajudicial, similar ao Conselho Penitenciário. (11)

O Conselho Penitenciário é, sem dúvida, o órgão mais indicado e capacitado para apreciar as autorizações para os benefícios em cujos processos hoje ele só opina, sem força vinculativa. A única exceção seria em relação ao instituto da Graça, que deve continuar sendo de concessão privativa do Presidente da República.

Trata-se de colegiado composto por profissionais oriundos de áreas diretamente ligadas à resposta penal do Estado, inclusive

(11) BRUNO, ANÍBAL, op. cit., pág. 197.

a Criminologia, com longo trato de experiência nos misteres da pena e sua execução. Mais afastado do calor e dos interesses — às vezes inconfessáveis — que rondam os corredores e as galerias da rede carcerária, está, o Conselho Penitenciário, absolutamente imune às pressões e às corrupções que poderão influir na concessão, ou não, de um ou mais benefício penitenciário a sentenciado.

Após a delegação, pelo legislador federal, às autoridades penitenciárias, do direito de conceder o trabalho externo aos presos, a seu alvedrio exclusivo, sem ordem judicial, nenhum outro óbice se poderá argüir ao se querer atribuir força decisória aos Conselhos Penitenciários.

Finalmente, é sabido que os governos estaduais sofrem, invariavelmente, de crônica dificuldade na escolha dos dirigentes penitenciários, mormente nas longínquas cidades do interior, sendo esse mais um robusto argumento, quase que irrespondível, a desaconselhar, em parte, a inovação do legislador penitenciário de 1984. Ignorou ele a existência do Conselho Penitenciário, com sua composição eminentemente científica e profissional, presente em todos os Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal — ali, sem dúvida, sua maior expressão — e sua tradição fecunda no trato, no decorrer dos anos, que já se somam diversos, cada vez mais abrangente, dos assuntos penitenciários e suas implicações.

De qualquer modo, fica a sugestão para a oportunidade da reforma da Lei de Execução Penal, ou da elaboração da fase derradeira do novo Código de Processo Penal, ora em trâmite no Congresso Nacional.

## 6. ORIENTAÇÕES DA ATUAL COMPOSIÇÃO PLENÁRIA

6.1 Ao longo de sua existência, as orientações do Conselho Penitenciário têm mudado, evidentemente, mesmo porque mudaram as leis, os posicionamentos doutrinários e as decisões jurisprudenciais. Só no Direito Penal e no Direito Processual Penal, nos últimos vinte anos, quatro diplomas de significativa importância entraram em vigor, e vigentes ainda permanecem, a saber:

1. a Lei n. 5.349, de 3 de novembro de 1967, revogou a prisão preventiva, até então compulsória, nos crimes graves que enumera;

2. a Lei n. 5.941, de 22 de novembro de 1973, conhecida, a propósito, como "Lei Fleury", proporcionou ao réu primário e de bons antecedentes recorrer em liberdade, mesmo condenado;

3. a Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, reformou, em parte, o Código Penal e o Código de Processo Penal, ficando por isso conhecida como a "Lei da Reforma Penal"; e,

4. a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, derogou a Parte Geral do Código Penal de 1940, praticamente se erigindo como um "Novo Código".

6.2 Ora, assim, nada mais natural tenha havido certas mudanças, refletindo novos entendimentos, nos pareceres prolatados pelo Plenário do Conselho Penitenciário. Mesmo assim, algumas orientações podem ser enumeradas como sendo, atualmente, predominantes naquele egrégio colegiado. Não se trata, propriamente, de uma "jurisprudência administrativa", mas reiterações de pareceres, com pouca ou nenhuma divergência entre os conselheiros, assim expostas:

1. "A consulta extemporânea ao Conselho, pelo Juiz das Execuções, que já concedeu ou negou determinado benefício ao preso, não é respondida, e o processo é devolvido sem o parecer do órgão penitenciário colegiado."

2. "Os requisitos para a obtenção do Livramento Condicional e do Indulto, principalmente, além de outros, são de ordem objetiva e subjetiva, não bastando ao preso, para sua obtenção, a satisfação só dos primeiros. Nos segundos, a admissibilidade-conveniência-oportunidade devem ser também analisadas e satisfeitas."

3. "A ausência da satisfação do requisito "tempo" (artigo 710, I, do Código de Processo Penal e artigo 83, I e II do Código Penal), nos pedidos em que ele é necessário, implica em parecer pelo indeferimento liminar, prejudicada a análise de mérito (Código de Processo Penal, artigo 717)."

4. "O requisito do artigo 710, IV, do Código de Processo Penal, tem que ser exigido à luz de critérios especiais, circunstos ao tempo, local e condições pessoais do sentenciado para a vida profissional futura, fora do presídio."

5. "A fuga do preso, principalmente se longa, caracteriza a "má-conduta", impede a concessão de qualquer benefício e só depois de dois anos pode ser relevada; o mesmo se diga da embriaguez, do tráfico ou uso de entorpecente ou do porte de qualquer espécie de arma ou assemelhado no presídio."

6. "A ocorrência de pequenas faltas ou punições, caracterizadoras de infrações disciplinares penitenciárias, podem ser relevadas após um ano, impedindo, todavia, a concessão dos benefícios antes dele."

7. "Sempre é imprescindível os autos do processo e o minucioso relatório da autoridade penitenciária (artigo 714, caput, do Código de Processo Penal) para, só depois, haver o parecer do Conselho Penitenciário."

8. "As diligências determinadas pelo Conselho Penitenciário serão sempre solicitadas diretamente a quem deva ou possa

fornecer os elementos de convicção, independentemente de autorização de quem quer que seja, salvo se o destinatário for autoridade estrangeira."

9. "Um resultado favorável no exame criminológico de constatação da cessação da periculosidade é obrigatório para a concessão de qualquer benefício ao preso condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (Código Penal, artigo 83, parágrafo único)."

10. "Um resultado favorável nesse exame pode, também, perfeitamente, ser determinado e exigido, pelo juiz competente, a requerimento do Ministério Público ou por sugestão do Conselho Penitenciário, para a concessão de qualquer benefício, mesmo em outros casos de condenação que não aqueles previstos no artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, sempre que, pelas circunstâncias dos autos, parecer conveniente."

11. "O Conselho Penitenciário pode, diretamente, determinar seja o requerente do benefício penitenciário submetido ao exame psiquiátrico do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, antes de emitir seu parecer, forte no disposto no artigo 716, § 1.º, do Código de Processo Penal."

12. "Os laudos técnicos psiquiátricos nos requerentes de benefício penitenciário, necessários para a elaboração do parecer do Conselho Penitenciário, serão, de preferência, emitidos pelo Instituto de Biotipologia Criminal ou pelo Instituto Psiquiátrico Forense "Maurício Cardoso", ambos da Secretaria de Estado da Justiça, no Rio Grande do Sul."

13. "Os laudos técnicos elaborados nos sentenciados para fins de troca de regime carcerário são imprestáveis para a concessão do Livramento Condicional, salvo casos especiais e expressos; contudo, os exames periciais a que se submetem os presos, para fins de Livramento Condicional, são aproveitáveis para a concessão de outros benefícios menores."

6.3 Há, ainda, outras orientações já remansosas no colegiado, também de importância significativa. Por exemplo, na elaboração do parecer, tanto o relator, como os demais conselheiros, no voto, terão em conta a aplicação da lei vigente, a analogia, a doutrina, os princípios gerais de Direito e a jurisprudência, inclusive as deliberações anteriores do próprio Plenário, sem prejuízo, todavia, da apreciação axiológica das peculiaridades de cada caso submetido à apreciação.

6.4 Nesta parte, convém lembrar que é urgente e fundamental seja elaborada, pela Secretaria Executiva do Conselho Penitenciário, neste Estado, um serviço permanente de coleta e classificação das principais deliberações de seu colendo Plenário, tanto para o futuro como as que já foram proferidas, com

alguma regularidade, no decorrer de sua longa existência, ou, pelo menos, durante seu último decênio ou lustro. O serviço ajudaria, como fonte embasada no precedente julgado, as futuras deliberações do colegiado, evitando o parecer divergente sem motivo, sempre perigoso na Justiça das apreciações. Tal trabalho, que não é difícil ou dispendioso, poderia ser remetido, através da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e Superintendência dos Serviços Penitenciários, aos juizes e promotores das Varas das Execuções, e às autoridades carcerárias de todo o Estado. Seria, certamente, valioso instrumento, auxiliar inestimável nas decisões dos conflitos entre os interesses dos sentenciados e do Estado.

6.5 Por outro lado, um intercâmbio mais íntimo e conseqüente entre os Conselhos estaduais, visando à reciprocidade de informações sobre os assuntos comuns, troca de pareceres e resultados de deliberações plenárias; de bibliografia específica; de idéias sobre os desafios que pesam sobre esses órgãos, e suas soluções viáveis e possíveis, é, também, determinação que se impõe seja tomada, cujos resultados serão, indiscutivelmente, de singular oportunidade e proveito.

6.6 Em derradeiro, é de se lembrar e sugerir que o Conselho Penitenciário deve manter um contato mais estreito e freqüente com a rede penitenciária, suas direções, e com a população carcerária de seus respectivos Estados, o que no Rio Grande do Sul não vem ocorrendo, injustificada e infelizmente. Muito, nesta parte, se poderia fazer, malgrado o óbice crasso da indigência de verbas e recursos orçamentários. Longe das casas carcerárias, principalmente das de grande porte, onde os problemas do Penitenciarismo estão predominantemente presentes, não se poderá descortinar melhor sorte ao Conselho Penitenciário e seus fins. O divórcio entre esse órgão e o sistema penitenciário acarreta percalços quase que intransponíveis.

## 7. CONCLUSÕES

7.1 "O Conselho Penitenciário é um órgão de grande importância. Se ele funcionasse — pudesse funcionar — devidamente em todas as Unidades Federativas do Brasil, zelando pela boa execução do regime penitenciário, na observância das normas gerais (constem elas da lei específica, como constem do Código Penal ou do de Processo Penal ou de outras leis), tanto quanto das normas supletivas e, bem assim, no cumprimento das sentenças, outra seria a configuração do Penitenciarismo Brasileiro, sua evolução, realidade e problemas." (12)

(12) MIOTTO, ARMIDA BERGAMINI, op. cit., pág. 761.

7.2 No Rio Grande do Sul, pelo menos, a criação do Conselho Penitenciário do Estado tem o mérito, entre outros, de ter marcado o início efetivo da aplicação do Direito Penitenciário, organizado, independente dos demais ramos do Direito, com base legal e científica, evolutivo, como convém a qualquer ramo da ciência, inclusive da jurídica. Em outras palavras, é o Conselho Penitenciário o marco inicial do Penitenciarismo no Estado.

7.3 A evolução dos Conselhos Penitenciários dentro do Penitenciarismo Brasileiro; sua já longa e profícua trajetória no controle e na fiscalização da pena; sua cada vez mais abrangente competência dada pelo legislador, tudo autoriza a sustentar que, alterados o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal e — em alguns Estados — o Código de Organização Judiciária, deverá ser atribuído ao Conselho Penitenciário o papel e o elenco de atividades, pertinentes aos benefícios penitenciários, que hoje é atribuição das Varas das Execuções e das autoridades carcerárias.

7.4 Inobstante a sua ainda insatisfatória estrutura administrativa, sua insuficiente dotação orçamentária, o desconhecimento da comunidade, inclusive da jurídica, acerca de sua existência, competência e atividades, verdade é que o Conselho Penitenciário, aqui e alhures, nessas seis décadas de ininterrupta atividade no controle e na fiscalização da aplicação da pena, se mostrou produtivo e eficaz, e é, hoje, imprescindível. Quer entendamos a pena como tutela jurídica, como queria a Escola Clássica, ou como sanção, meio de defesa social, como preconizava a Escola de Lombroso, o certo é que se ela não for preventiva, retributiva e intimidativa, a resposta penal do Estado lesado não passará de sonho, de falácia ou de quimera.

Para o alcance e execução desse escopo derradeiro do Direito Penitenciário, é fundamental a missão a ser desempenhada pelo Conselho Penitenciário. E, um dia, nem que esteja, ainda, longínquo no tempo, no País em que pela vez primeira ele foi criado, a História Jurídica haverá de lhe fazer Justiça.